



<CABBCAADDABACCBACBDACDBAABCADADCBAAAA  
DDABACCB>

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 68, XIII E XVII, 69, 70, 71, 72, 125, IX E 128, XIII, DA LOM DE ARCOS – INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – ESTIPULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PREFEITO – INFORMAÇÕES AO LEGISLATIVO E AOS CIDADÃOS EM PRAZOS DETERMINADOS – RESOLUÇÃO DE PLEITOS ADMINISTRATIVOS DE ORDEM GERAL – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ESTIPULAÇÃO DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E DE REGRAS PARA O JULGAMENTO DO CHEFE DO EXECUTIVO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE – PERIGO NA DEMORA CONSTATADO – POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSESSORES, DIRETORES E DIRIGENTES – PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não há que se falar em inépcia da inicial ou em incompetência deste egrégio Tribunal para julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade quando o requerente, na petição inicial, indica os dispositivos impugnados e os fundamentos jurídicos do pedido, utilizando, como parâmetro de controle, tanto normas expressamente previstas na Constituição do Estado, como previstas na Constituição da República e que são de observância obrigatória pelos entes da federação. 2. Para a concessão da medida cautelar, necessária a constatação da coexistência dos pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e o perigo da demora representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela jurisdicional pleiteada. 3. Estão presentes tais requisitos quando o exercício da atividade de controle externo viola aparentemente o princípio da separação dos poderes e não observa a competência legislativa privativa da União. 4. Não há inconstitucionalidade aparente em norma que, em atenção ao princípio da simetria, prevê a possibilidade de convocação de agentes de órgãos vinculados ao Chefe do Poder executivo, pelo Poder Legislativo.**

**AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.19.036983-5/000 - COMARCA DE ARCOS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN ARCOS - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **CONCEDER PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR.**

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES  
RELATOR.



**DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de representação apresentada pelo **PREFEITO DE ARCOS/MG** objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 68, incisos XIII e XVII, 69, 70, 71, 72, 125, inciso IX e 128, inciso XIII, todos da Lei Orgânica Municipal.

O requerente sustenta que os artigos 69, 70, 71 e 72 tratam de infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, mas que a competência para legislar acerca das normas e regras do processo político-administrativo em âmbito municipal é exclusiva da União. Alega que os incisos XIII e XVII do artigo 68 e o inciso III do artigo 70 impõem obrigações ao Prefeito Municipal de prestar informações à Câmara Municipal em quinze dias, prevendo punições em caso de recusa ou de não atendimento no prazo estabelecido, o que torna o Chefe do Executivo refém do Legislativo, violando o princípio da Separação dos Poderes, nos termos dos artigos 6º e 173 da Constituição do Estado. Assevera que a Câmara Municipal ainda inseriu na Lei Orgânica o inciso IX ao artigo 125 e o inciso XIII ao artigo 128, prevendo obrigações para o responsável pela administração direta, em violação ao disposto no artigo 54 da Constituição Mineira que, assim como a Constituição da República, não traz previsão de convocação de Prefeito para prestar informações. Defende a necessidade de concessão de medida cautelar porquanto as alterações na lei local já entraram em vigor, tendo o requerente, inclusive, sido denunciado ao plenário por não estar cumprindo os dispositivos inconstitucionais (documento nº 09).

De acordo com a informação prestada pela Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica, não há *“nenhuma manifestação do*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.036983-5/000

*Órgão Especial acerca dos arts. 69, 70, 71 e 72, bem como dos incisos XIII, XVII do art. 68, inciso III do art. 70, inciso IX do art. 125 e o inciso XIII do art. 128 da Lei Orgânica do Município de Arcos/MG” (documento nº 10).*

Intimado o Presidente da Câmara Municipal de Arcos, esse prestou informações suscitando preliminares de incompetência e de inépcia da petição inicial. No tocante ao pedido de cautelar, asseverou que os dispositivos questionados não padecem de inconstitucionalidade e que o regramento não representa qualquer prejuízo que justifique a concessão da medida, notadamente quando as normas dispõem apenas sobre o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo (documento nº 17).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão parcial da medida cautelar no documento nº 24.

**- DAS PRELIMINARES –**

Inicialmente, constato que foram suscitadas preliminares de incompetência deste Órgão Especial para o processamento e julgamento da ação, bem como de inépcia da inicial, sendo ambas fundamentadas no fato de que o requerente apenas teria apontado dispositivos da Constituição da República como parâmetro de controle abstrato.

Conforme estabelece a Constituição do Estado de Minas Gerais, com base no artigo 125, §2º, da CRFB/88, compete aos Tribunais de Justiça processar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Mineira (artigo 106, I, “h”).

Por sua vez, nos termos da Lei nº 9.868/1999:

**Art. 3º A petição indicará:**



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.036983-5/000

---

I - **o dispositivo da lei** ou do ato normativo **impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido** em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º **A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator** (destaquei).

Na hipótese dos autos, com a devida vênia, constato que o Prefeito do Município de Arcos indicou na petição inicial os dispositivos impugnados da Lei Orgânica, bem como apresentou os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada um deles, tendo utilizado, como parâmetro de controle de constitucionalidade, tanto normas expressamente previstas na Constituição do Estado (artigos 6º, 54, 172 e 173), como as regras de repartição de competência legislativa previstas na Constituição da República, que são de observância obrigatória pelos entes da federação.

Assim, não há que se falar no acolhimento das preliminares suscitadas, valendo destacar o entendimento do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 106, I, C, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL, TENDO COMO PARÂMETRO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 125, § 2º, DA CRFB/1988. PLURALIDADE DOS INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO QUE NÃO É EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO OU DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE OS



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.036983-5/000

---

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA EXERCEREM O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS MUNICIPAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUANDO SE TRATE DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. **É constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros.** 2. **As normas constitucionais de reprodução obrigatória, por possuírem validade nacional, integram a ordem jurídica dos Estados-membros ainda quando omissas em suas Constituições estaduais,** inexistindo qualquer discricionariedade em sua incorporação pelo ordenamento local. 3. A pluralidade política e a forma de estado federalista conduzem à pluralização dos intérpretes da Constituição, desconstituindo qualquer vertente monopolista desta atribuição. 4. A pluralidade dos intérpretes da Constituição no Poder Judiciário deve respeitar as normas constitucionais de competência, pelo que descabe aos Tribunais de Justiça o exercício irrestrito do exame de constitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida para julgar improcedente o pedido, atribuindo ao art. 106, I, c, da Constituição do Estado de Sergipe interpretação conforme à Constituição, a fim de aclarar que a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal perante o Tribunal de Justiça estadual somente poderá ter por parâmetro normas da Constituição Federal quando as mesmas forem de reprodução obrigatória na ordem constitucional local ou objeto de transposição ou remissão na Constituição estadual. Como tese de julgamento, firma-se o seguinte entendimento: **É constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros** (ADI 5646, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 07-05-2019 PUBLIC 08-05-2019 - destaquei).

REJEITO AS PRELIMINARES.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.036983-5/000

---

**- DA MEDIDA CAUTELAR –**

Para a concessão de qualquer provimento de natureza cautelar, necessária a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e o perigo da demora representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela jurisdicional pleiteada, seja pela insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado ou pela necessidade de garantir a ulterior eficácia do julgamento definitivo a ser proferido pelo Órgão Colegiado.

Na hipótese dos autos, o Prefeito de Arcos assevera que a Câmara Municipal, no exercício de sua competência prevista no artigo 29 da Constituição da República e no artigo 172 da Constituição do Estado, através da Emenda nº 22, de 17 de dezembro de 2018, alterou e acrescentou dispositivos na Lei Orgânica do Município. No entanto, segundo alega, os artigos 68, incisos XIII e XVII, 69, 70, 71, 72, 125, inciso IX e 128, inciso XIII padecem de vícios de inconstitucionalidade, sendo necessária a concessão da medida cautelar diante do perigo na demora, notadamente porquanto foi denunciado ao plenário por não estar respondendo aos requerimentos determinados com base nos referidos dispositivos.

**- DO ARTIGO 68, INCISOS XIII e XVII, DA LOM -**

Nos termos dos incisos impugnados:

Art. 68. Compete ao Prefeito, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XIII – **prestar à Câmara, Conselhos populares ou entidades de classes representativas da sociedade municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas**, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face da



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.036983-5/000

---

complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;  
(...)

**XVII – resolver os requerimentos, reclamações, representações e procedimentos administrativos de ordem geral, que lhe forem dirigidos, nos prazos estabelecidos em lei** (Redação dada pela Emenda nº 22 de 07 de dezembro de 2018).

Os incisos questionados estabelecem a obrigação do Chefe do Executivo Municipal de prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo e pelos cidadãos, através de conselhos populares e entidades de classes, no prazo de quinze dias, bem como de resolver, em prazos previstos em lei, quaisquer procedimentos administrativos “*de ordem geral*” que lhe forem dirigidos.

A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo devem ser exercidos pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, a quem compete, inclusive, julgar anualmente as contas do Prefeito, consoante previsão constitucional (artigo 62, XXXI c/c artigo 180, da CEMG).

Ao apreciar casos cuja discussão jurídica é semelhante a que ora se examina, tenho externado posicionamento no sentido de dar prevalência aos princípios que norteiam a Administração Pública, sobretudo no tocante ao da transparência e da publicidade visto que não se justifica o sigilo dos atos do Poder Público, ressalvadas as hipóteses legais (“segurança da sociedade e do Estado”).

O disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, constitui princípio fundamental de um Estado Democrático de Direito a obediência da Administração Pública, em qualquer uma de suas esferas, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.036983-5/000

---

Não obstante, o exercício da atividade de controle externo deve obediência a parâmetros constitucionais, em atenção ao princípio da separação dos poderes, expressamente previsto no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 173 da Constituição do Estado, esse último assim redigido:

Art. 173 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Nesse contexto, constato pela relevância da fundamentação inicial, na medida em que as normas impugnadas inovaram ao criar obrigações para o Prefeito Municipal de Arcos, que, *a princípio*, se mostram extremamente dificultosas de serem cumpridas.

Com efeito, o inciso XIII estabelece prazo para que o Prefeito preste qualquer tipo de informação não somente para o Poder Legislativo, como também para os representantes da sociedade civil, ao passo que o inciso XVII impõe a obrigação deste de resolver todo e qualquer pleito que lhe for requerido na seara Administrativa.

O fato de não constar expressamente da Constituição do Estado de Minas Gerais e/ou da República a possibilidade de o Chefe do Executivo remeter documentos ou prestar informações solicitadas pelo Poder Legislativo, não desobriga o Prefeito, no caso, desse encargo, seja porque tal é intrínseco ao dever de analisar documentos, ou porque constitui garantia fundamental de todo cidadão o direito a receber dos órgãos públicos informações "*de interesse coletivo ou geral*", ressalvadas as situações de "*segurança da sociedade e do Estado*" (inciso XXXIII, da CR).





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.036983-5/000

Entretanto, a solicitação de informações e os requerimentos administrativos “*de ordem geral*” não podem ser efetuados de forma a impedir que o Poder Executivo Municipal planeje, regulamente, gerencie e organize a execução de serviços públicos e a direção dos negócios locais, de modo que a intenção se afaste do campo obrigacional e resida, única e exclusivamente, nas divergências políticas, sob pena de restar violado o princípio da separação dos poderes.

- DOS ARTIGOS 69, 70, 71 e 72 DA LOM -

Por sua vez, cumpre transcrever o teor dos artigos supracitados, que dispõem sobre a tipificação das infrações político-administrativas do Prefeito e sobre o procedimento de julgamento a ser adotado pela Câmara no Município de Arcos:

Art. 69. Sempre que cometer infração política administrativa o Prefeito e Vice-Prefeito estarão sujeitos a processo de cassação a ser conduzido pela Câmara Municipal. *(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)*

I – *(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)*;

II - *(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)*.

§ 1º A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor ou agente político municipal, com a exposição dos fatos, a indicação das provas e as possíveis infrações cometidas. *(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)*

§ 2º O processo de destituição será recebido pelo voto de dois terços da Câmara, se proposto contra o Prefeito ou Vice-Prefeito. *(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)*

Art. 70. São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e ensejadoras de cassação de mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.036983-5/000

---

serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regulamentar; *(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)*

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado pela Câmara para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – *(Revogado pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011);*

X – ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem autorização legislativa;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. *(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)*

§ 1º A cassação do mandato será julgada pela Câmara de acordo com o estabelecido em lei federal e no Regimento Interno da Câmara. *(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)*

§ 2º Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão processante emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. *(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)*

Art. 71. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do acusado. *(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)*

Art. 72. O processo de cassação deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. *(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.036983-5/000

---

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)

Nos termos do artigo 165, §1º, da Constituição Estadual, os Municípios do Estado de Minas Gerais são dotados de autonomia política, administrativa e financeira, organizando-se e regendo-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotarem, devendo, entretanto, observância aos princípios da Constituição da República, e, dessa forma, às regras de repartição de competência legislativa previstas na CRFB/88.

O inciso I do artigo 22 da CRFB dispõe que compete privativamente à União legislar sobre “*direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho*”, norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros e Município.

Assim, diante da regra do inciso I do artigo 22 da Constituição da República, combinado com o §1º do artigo 165 da Constituição Estadual, em análise preliminar, constato a relevância da fundamentação, uma vez que os dispositivos supracitados, ao tratarem das infrações político-administrativas e das regras no processo de julgamento do agente político, legislaram sobre direito processual, que é de iniciativa exclusiva da União, revelando aparente vício de inconstitucionalidade formal.

Além disso, a Constituição da República trata de rol exemplificativo de crimes de responsabilidade do Presidente da República (artigo 85) e prevê que esses devem ser definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento (parágrafo único). Dessa forma, consoante já asseverou o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.036983-5/000

---

A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da [Constituição da República](#)) (ADI 2.220, Relatora: Ministra Carmen Lúcia, DJE 232 de 7.12.2011 - destaquei).

O entendimento do Tribunal Responsável pela guarda da Constituição foi, inclusive, objeto da **Súmula Vinculante nº 46**, segundo a qual: “**A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União**”.

Forçoso concluir, portanto, que os artigos impugnados invadem a esfera de competência privativa da União, violando, por conseguinte, o §1º do artigo 165 da Constituição Estadual, que estabelece o dever dos Municípios de observância aos os princípios da Constituição da República e o artigo 171, da CEMG, por não se tratar de assunto de interesse local.

No mesmo sentido, também já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO. ART. 245-A. APROVAÇÃO LEGISLATIVA DE PARCELAMENTO DE SOLO, LOTEAMENTOS, PARTILHA DE TERRENOS. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. HIPÓTESE DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO ACOLHIDA. 1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder. 2. **A competência para definir as hipóteses de infrações político-administrativas é da União, nos**



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.036983-5/000

---

**termos dos artigos 15, V, e 22, I, da Constituição da República.** 3. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de projeto de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a atividade do referido Poder Executivo e define crime de responsabilidade do Prefeito. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade do art. 245-A da Lei Orgânica do Município de Vespasiano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.091437-0/000, Relator: Des. Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/04/2018, publicação da súmula em 02/05/2018 - destaquei).

Já o perigo de dano afigura-se presente diante da possibilidade de afastamento do Prefeito de Arcos até o julgamento da ação, haja vista a existência de denúncia em seu desfavor (documentos n<sup>os</sup> 06/07), sendo forçoso concluir pela configuração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Ademais, consoante destacou a douta Procuradoria-Geral de Justiça: “*Quanto aos dispositivos em comento, o periculum in mora resta igualmente configurado, vez que a não suspensão do dispositivo impugnado pode configurar um gatilho jurídico para o início de sanções político-administrativas contra o Chefe do Poder Executivo com fundamento em lei inconstitucional*” (documento n° 24).

- DOS ARTIGOS 125, INCISO IX E 128, INCISO XIII, DA LOM:

Por fim, transcrevo os seguintes dispositivos, também impugnados na ação:

Art. 125. Dentre outras, compete ao Presidente da Câmara: (Redação dada pela Emenda n° 22 de 17 de dezembro de 2018).

(...)

IX - convocar diretores, assessores e **outros dirigentes de órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta**, para prestar informações, pessoalmente, sobre assunto previamente determinado, inerente à sua atribuição,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.036983-5/000

---

desde que aprovado pelo Plenário; (Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)

Art. 128. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

(...)

XIII - convocar **o secretário ou diretor equivalente, responsáveis pela administração direta ou indireta**, para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência; (destaquei).

Admite-se a convocação de agentes de órgãos vinculados ao Chefe do Poder executivo, pelo Poder Legislativo, para que sejam prestadas informações, vez que existente semelhante dispositivo na Constituição da República (artigo 50) e na Constituição do Estado, cujo teor é o seguinte:

Art. 54 – **Os Secretários de Estado, os dirigentes das entidades da administração indireta e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado** comparecerão, quadrimestralmente, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada, às comissões permanentes da Assembleia Legislativa, para prestarem, pessoalmente, informações sobre a gestão das respectivas secretarias, entidades e órgãos no quadrimestre anterior, nos termos de regulamento da Assembleia Legislativa.

(...)

§ 3º – **A Mesa da Assembleia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta**, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização (destaquei).

Nesse contexto, com a devida vênia, não há que se falar na suspensão dos dispositivos impugnados, que especificamente fazem referência a diretores e assessores, sendo certo que, ao tratar de “*outros dirigentes*”, não pode ser entendido que a norma impugnada



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.036983-5/000

---

diz respeito ao Chefe do Executivo, não restando demonstrado o risco de prejuízo à ordem jurídico-administrativa do Município.

No mesmo sentido, novamente, destaco trecho do parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. MARIA ANGÉLICA SAID:

Lado outro, não se vislumbra o requisito essencial para a concessão da medida liminar pleiteada no que diz respeito ao inciso IX do art. 125 e ao inciso XIII do art. 128 da Lei Orgânica de Arcos, qual seja o *fumus boni iuris*. Isso porque, pelo princípio da simetria, admite-se a convocação de agentes de órgãos vinculados ao Chefe do Poder executivo, pelo Poder Legislativo, para que sejam prestadas informações. Veja-se: Constituição Federal. Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, **poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República** para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada (documento nº 24, destaques no original).

CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR para suspender, até o julgamento final da ação, a eficácia dos artigos 68, incisos XIII e XVII, 69, 70, 71 e 72, todos da Lei Orgânica do Município de Arcos.

Comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito do Município de Arcos, o resultado do presente julgamento colegiado.

---

**DES. AFRÂNIO VILELA**

Acompanho o voto do e. Relator – Desembargador Edilson Olímpio Fernandes – para conceder parcialmente a medida cautelar pleiteada e determinar o sobrestamento dos efeitos dos art. 68, incisos XIII e XVII, 69, 70, 71 e 72, todos da Lei Orgânica do Município de





Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.036983-5/000

Arcos, com a redação conferida pela Emenda nº 22, de 17 de Dezembro de 2018.

A concessão da medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade está adstrita à presença do ‘*fumus boni iuris*’ e do ‘*periculum in mora*’, inteligência do art. 300, do CPC, bem ainda seja relevante a matéria impugnada e haja especial significado para a ordem social e a segurança jurídica.

Os dispositivos impugnados possuem a seguinte redação:

**Artigo 68, inc. XIII e XVII, da LOM**

Art. 68. Compete ao Prefeito, entre outras, as seguintes atribuições:

(...) XIII – **prestar à Câmara, Conselhos populares ou entidades de classes representativas da sociedade municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas**, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

(...) XVII – **resolver os requerimentos, reclamações, representações e procedimentos administrativos de ordem geral, que lhe forem dirigidos, nos prazos estabelecidos em lei** (Redação dada pela Emenda nº 22 de 07 de dezembro de 2018).

**Artigos 69, 70, 71 e 72 DA LOM**

Art. 69. Sempre que cometer infração política administrativa o Prefeito e Vice-Prefeito estarão sujeitos a processo de cassação a ser conduzido pela Câmara Municipal. (Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)

I – (Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018);

II - (Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).

§ 1º A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor ou agente político municipal, com a exposição dos fatos, a indicação das provas e as possíveis infrações cometidas. (Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.036983-5/000

---

§ 2º O processo de destituição será recebido pelo voto de dois terços da Câmara, se proposto contra o Prefeito ou Vice-Prefeito. (Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)

Art. 70. São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e ensejadoras de cassação de mandato:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regulamentar; (Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI – descumprir o orçamento aprovado pela Câmara para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX – (Revogado pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011);
- X – ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem autorização legislativa;
- XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. (Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)

§ 1º A cassação do mandato será julgada pela Câmara de acordo com o estabelecido em lei federal e no Regimento Interno da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)

§ 2º Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão processante emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. (Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.036983-5/000

---

Art. 71. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do acusado. (Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)

Art. 72. O processo de cassação deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. (Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)

**Artigos 125, inc. IX e 128, inc. XIII, da LOM:**

Art. 125. Dentre outras, compete ao Presidente da Câmara: (Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).

(...)

IX - convocar diretores, assessores e **outros dirigentes de órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta**, para prestar informações, pessoalmente, sobre assunto previamente determinado, inerente à sua atribuição, desde que aprovado pelo Plenário; (Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)

Art. 128. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

(...)

XIII - convocar **o secretário ou diretor equivalente, responsáveis pela administração direta ou indireta**, para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência; (destaquei).

Os incisos XIII e XVII do art. 68 da LOM inovaram ao criar obrigações para o Chefe do Poder Executivo que ultrapassam a previsão da CEMG, não se limitando apenas ao dever de prestar contas ao Poder Legislativo, mas ampliando sobremaneira o rol de possibilidades relativas à prestação de informações também aos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.036983-5/000

cidadãos, por meio dos conselhos populares e entidades de classe, bem ainda resolver requerimentos, representações e procedimentos administrativos “de ordem geral”.

É certo que a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo devem ser exercidos pelo Legislativo Municipal, por meio do controle externo, como bem observou o e. relator. Todavia, ao que parece do exame perfunctório próprio deste momento processual, os incisos ferem o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CR e art.173 da CRMG) na medida em que criam obrigações para serem cumpridas pelo Chefe do Poder Executivo, de cumprimento dificultoso e/ou que inviabilizem a boa gestão da administração pública.

De outro lado, ao que parece, também padecem de inconstitucionalidade os artigos 69, 70, 71 e 72 da LOM, eis que invadem a esfera de competência privativa da União, violando, por conseguinte, o §1º do artigo 165 da Constituição Estadual, que estabelece o dever dos Municípios de observância aos princípios da Constituição da República e o artigo 171, da CEMG, por não se tratar de assunto de interesse local.

Nesse sentido, consolidado entendimento do STF por meio da **Súmula Vinculante nº 46**, a qual determina que “*a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União*”.

Portanto, na espécie, o ‘*fumus boni iuris*’ consubstancia-se na possível ofensa ao princípio da separação dos poderes, para o artigo 68, inc. XIII e XVII, da LOM e na vedação prevista na Súmula Vinculante 46 para os artigos 69, 70, 71 e 72 da LOM, uma vez que a competência para legislar sobre a matéria é apenas da União.

O ‘*periculum in mora*’, de outro giro, reside na gravidade dos desdobramentos da aplicação das normas impugnadas para a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.036983-5/000

---

Administração Municipal, notadamente, na possibilidade de afastamento iminente do Prefeito, tendo em vista notícia de existência de denúncia em seu desfavor.

Rejeito, contudo, nos termos do voto do e. relator, o pedido de suspensão dos efeitos dos artigos 125, inc. IX e 128, inc. XIII, da LOM, tendo em vista que a previsão de convocação de dirigentes de órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para prestar informações também existe na Constituição do Estado de MG, no § 3º, do art. 54, a qual deve ser observada pelo princípio da simetria pelos entes municipais.

Posto isso, **acompanho o voto sufragado pelo e. Relator – Desembargador Edilson Olímpio Fernandes**, para conceder em parte a medida cautelar e deferir o pedido de suspensão dos efeitos dos artigos 68, incisos XIII e XVII, 69, 70, 71 e 72, todos da Lei Orgânica do Município de Arcos, até decisão final.

É como voto.

**DES. ARMANDO FREIRE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SALDANHA DA FONSECA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. WANDERLEY PAIVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. ÁUREA BRASIL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. MARIANGELA MEYER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MOACYR LOBATO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AMORIM SIQUEIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ALEXANDRE SANTIAGO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDISON FEITAL LEITE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RENATO DRESCH** - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.036983-5/000

---

**DES. GILSON SOARES LEMES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. MÁRCIA MILANEZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. WANDER MAROTTA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. GERALDO AUGUSTO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CAETANO LEVI LOPES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AUDEBERT DELAGE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDGARD PENNA AMORIM** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MOREIRA DINIZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PAULO CÉZAR DIAS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "CONCEDERAM PARCIALMENTE A  
MEDIDA CAUTELAR."